



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000441-33.2000.8.14.0039
APELANTE: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: JOSÉ EDUARDO CERQUEIRA GOMES
APELADO: NOELY SILVA ROCHA
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL contra sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara de Paragominas que extinguiu, com fundamento no Art. 269, IV, do CPC, ação de execução fiscal proposta contra NOELY SILVA ROCHA, ora apelada, para cobrança de crédito tributário decorrente de ICMS.

Execução fiscal proposta em 25.08.2000.

Em 01/06/12, o exequente atravessou petição, à fl. 07, requerendo o prosseguimento do feito e informa o valor atualizado do débito.

Certidão do Oficial de Justiça, à fl. 15, atestando, em 24/10/2013, a citação da executada.

Petição do exequente, às fls. 19/20, requerendo o bloqueio das contas via BACENJUD.

Em 18/11/2015, o juízo proferiu sentença, de fls. 22/24, extinguindo o processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC, em virtude da prescrição intercorrente.

Intimado, o exequente interpôs apelação, às fls. 25/34, requerendo a reforma da decisão, alegando, em preliminar, a nulidade da sentença em razão da inexistência de prévia intimação da Fazenda Pública antes da decretação da prescrição e, no mérito, a inoccorrência da prescrição, em virtude da culpa da máquina judiciária e da inexistência de inércia da Fazenda Pública, que deve ser intimada pessoalmente de todos os atos processuais.

Sem contrarrazões.

Sem manifestação do Ministério Público.

Sem revisão, por força do art. 35 da Lei nº 6.830/80.

É o relatório. Peço julgamento.

Belém, de novembro de 2016.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000441-33.2000.8.14.0039
APELANTE: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: JOSÉ EDUARDO CERQUEIRA GOMES



APELADO: NOELY SILVA ROCHA
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Presentes todos os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

Trata-se de recurso no qual se discute a ocorrência ou não da prescrição na execução fiscal para cobrança de crédito tributário decorrente de ICMS.

Alega o apelante, em preliminar, a nulidade da sentença em razão da inexistência de prévia intimação da Fazenda Pública antes da decretação da prescrição, inobservando os preceitos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais e, no mérito, a inoccorrência da prescrição, em virtude da culpa da máquina judiciária e da inexistência de inércia da Fazenda Pública, que deve ser intimada pessoalmente de todos os atos processuais e não o foi.

Assiste razão ao apelante. Senão vejamos:

Em Direito Tributário, a prescrição, que é uma das causas de extinção do crédito tributário, à luz do Art. 156, V, do CTN, é a penalidade atribuída à Fazenda Pública em virtude dela não haver proposto, em tempo hábil, a ação para cobrança de seu crédito tributário definitivamente constituído.

Segundo preceitua o Art. 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Sabendo-se que a lei concede à Fazenda Pública o prazo de cinco anos para que ela proponha a execução fiscal para cobrança de seu crédito, é importante que se saiba a partir de quando começa a correr referido prazo prescricional, isto é, qual é o termo a quo do prazo, para que se saiba quando terá ele expirado.

Esclarecedora é a lição da doutrina a respeito do assunto:

O prazo prescricional só se inicia com a violação do direito do fisco, que marca o início da exigibilidade do crédito tributário: no primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo dado ao sujeito passivo para adimplir o crédito tributário definitivamente constituído. Normalmente, depois de efetuado um lançamento, as leis tributárias concedem um prazo para que o notificado efetive o pagamento ou impetre impugnação. Durante esse prazo, e durante o prazo em que estiver pendente a impugnação ou qualquer causa de suspensão de exigibilidade, não corre a prescrição, pois o crédito ainda não é exigível.

Cabe ressaltar, por oportuno, que embora o termo prescrição reflita um único significado - perda do direito de ação pelo decurso do tempo - as formas, prazos e condições para sua alegação configuram as várias faces de seus diversos regimes, que se caracterizam de acordo com o ramo do direito ao qual se vincula. No Direito Tributário, a prescrição tem uma faceta especial, pois diferentemente dos demais ramos, ela extingue o direito de ação e também a pretensão do autor, que se materializa no crédito tributário, conforme Art. 156, V, do CTN. Essa diferença é sentida também pela doutrina, que assim se expressa:

... a prescrição do crédito da Fazenda Pública é causa extintiva tanto da ação de execução como do crédito. Assim, a prescrição atinge não só o direito de ação mas também o próprio fundo do direito, e isto está claro no inciso V e



caput do art. 156 do Código Tributário Nacional (Extinguem o crédito tributário (...) V – a prescrição e a decadência)

Em virtude de especialidades como essa, alguns equívocos podem acontecer na disciplina da prescrição. É o que ocorre, no caso sub judici, onde ressoa inequívoca a confusão entre prescrição originária - que se inicia a partir da constituição definitiva do crédito tributário – e prescrição intercorrente, cujo lapso temporal começa a correr após a decisão de arquivamento dos autos, em decorrência da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, nos termos do Art. 40, §§ 2º e 3º, da Lei nº 6.830/80. Trata-se, portanto, do mesmo instituto sob regimes distintos.

Prescrição intercorrente é aquela que ocorre no intervalo posterior a um momento interruptivo. Portanto, podemos dizer que prescrição intercorrente refere-se à prescrição interrompida que recomeçou a correr, extinguindo o direito de ação.(...) A Prescrição intercorrente começa a correr, instantaneamente, logo após o fato ou o momento em que ocorreu a causa determinante da interrupção. (...) Porém, não há que se falar em prescrição intercorrente quando não surgir a causa interruptiva da prescrição ou não se considerar válido o ato que tornou a prescrição interrompida ou quando o feito judicial permanece paralisado, por tempo igual ou superior a cinco anos, sem que o exequente tenha concorrido com culpa.

No caso presente, o crédito foi definitivamente constituído em 31/07/00, data da lavratura da Certidão de Dívida Ativa. A partir daí começou a correr o lapso prescricional de 5 (cinco) anos, que só seria interrompido com a citação da executada, já que a ação, iniciada em 25/08/00, está regida pelo art. 174, I, do CTN, em sua antiga redação, ou seja, antes da vigência da LC nº 118/2005.

A citação, fato apto a interromper o curso do prazo prescricional, contudo, realizou-se somente 24/10/2013. Nesses casos, assim estabelece o art. 40 da Lei nº 6.830/80:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

Portanto, nas hipóteses de não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, que é o caso dos presentes autos, o juiz deve suspender a execução, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, período em que não correrá o prazo de prescrição, findos os quais, permanecendo a situação no estágio em que se encontrava antes da suspensão, os autos deverão ser arquivados, o que não foi por ele feito. No entanto, decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

Portanto, em caso de prescrição intercorrente, é necessário o prévio arquivamento dos autos, o que não foi feito pelo juízo, e, também, a prévia intimação da



Fazenda Pública antes da decretação da prescrição, o que não ocorreu no presente caso.

Tal entendimento já está consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp repetitivo nº 1.100.156-RJ, assim ementado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE.

1. Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, § 5º, do CPC (redação da Lei nº 11.051/04), independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública. O regime do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige essa providência prévia, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas. Precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção.

2. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Resta claro, portanto, que não pode ser reconhecida a prescrição intercorrente, em virtude de não haverem sido cumpridas as formalidades previstas no art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento e provimento do recurso de apelação, para anular a sentença recorrida, nos termos da fundamentação exposta.

É o voto.

Belém, 28 de novembro de 2016.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000441-33.2000.8.14.0039
APELANTE: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: JOSÉ EDUARDO CERQUEIRA GOMES



APELADO: NOELY SILVA ROCHA
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ICMS. CAUSA POSTERIOR À LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80. EXIGÊNCIA NÃO CUMPRIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I – Insurge-se o apelante contra sentença que extinguiu o processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC, em virtude da prescrição intercorrente.

II - Alega o apelante, em preliminar, a nulidade da sentença em razão da inexistência de prévia intimação da Fazenda Pública antes da decretação da prescrição, inobservando os preceitos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais e, no mérito, a inoccorrência da prescrição, em virtude da culpa da máquina judiciária e da inexistência de inércia da Fazenda Pública, que deve ser intimada pessoalmente de todos os atos processuais e não o foi.

III – No caso presente, o crédito foi definitivamente constituído em 31/07/00, data da lavratura da Certidão de Dívida Ativa. A partir daí começou a correr o lapso prescricional de 5 (cinco) anos, que só seria interrompido com a citação da executada, já que a ação, iniciada em 25/08/00, está regida pelo art. 174, I, do CTN, em sua antiga redação, ou seja, antes da vigência da LC nº 118/2005. A citação, fato apto a interromper o curso do prazo prescricional, contudo, realizou-se somente 24/10/2013. Nesses casos, assim estabelece o art. 40 da Lei nº 6.830/80:

IV - Nas hipóteses de não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, que é o caso dos presentes autos, o juiz deve suspender a execução, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, período em que não correrá o prazo de prescrição, findos os quais, permanecendo a situação no estágio em que se encontrava antes da suspensão, os autos deverão ser arquivados, o que não foi por ele feito. No entanto, decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Portanto, em caso de prescrição intercorrente, é necessário o prévio arquivamento dos autos, o que não foi feito pelo juízo, e, também, a prévia intimação da Fazenda Pública antes da decretação da prescrição, o que não ocorreu no presente caso. Resta claro, portanto, que não pode ser reconhecida a prescrição intercorrente, em virtude de não haverem sido cumpridas as formalidades previstas no art. 40 da Lei nº 6.830/80.

V - Diante do exposto, voto pelo conhecimento e provimento do recurso de apelação, para anular a sentença recorrida, nos termos da fundamentação exposta.

ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por maioria, em conhecer do recurso, dando-lhe provimento, nos termos do voto relator.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 30ª Sessão Ordinária de 28 de novembro de 2016. Turma julgadora: Desembargadora Gleide Pereira de Moura, Des. Leonardo de Noronha Tavares e Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Bezerra. Sessão presidida pelo Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20160487654174 N° 168649



00004413320008140039



20160487654174

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **AV. ALMIRANTE BARROSO , 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3303**